

De Belo Horizonte para Brasília, 17 de setembro 2018.

Ao

**COMITÊ INTERFEDERATIVO // INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS ("IBAMA")**

A/C: PRESIDENTE SENHORA SUELY MARA VAZ GUIMARÃES ARAÚJO

Ref.: NOTIFICAÇÕES 07/2018 E 12/2018 DO IBAMA (PROCESSO Nº 02001.001577/2016-20)

Exma. Senhora,

A **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** ("Samarco"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com endereço na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º andar, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo subscrito, diante dos termos das Deliberação nº 161/2018, de 24/05/2018, e da Deliberação nº 188/2018, de 31/07/2018, ambas do Comitê Interfederativo ("CIF"), com fulcro no artigo 59 da Lei Federal nº 9.784/1999, por meio dos seus advogados infra-assinados (Doc. 01), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as Notificações 07/2018 e 12/2018 (PROCESSO Nº 02001.001577/2016-20) do IBAMA (Doc. 02), pelas razões a seguir aduzidas.

#### I – Da Tempestividade

Conforme disposto na Lei Federal nº 9.784/1999, a qual disciplina o processo administrativo federal, o prazo para interpor recursos contra atos administrativos é 10 (dez) dias:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida" (*grifo nosso*).

On this date, the following information was received:

On this date, the following information was received:  
The Bureau of the Census has received information from the  
Department of Health, Education and Welfare that...

On this date, the following information was received:  
The Bureau of the Census has received information from the  
Department of Health, Education and Welfare that...

On this date, the following information was received:  
The Bureau of the Census has received information from the  
Department of Health, Education and Welfare that...

On this date, the following information was received:  
The Bureau of the Census has received information from the  
Department of Health, Education and Welfare that...

On this date, the following information was received:  
The Bureau of the Census has received information from the  
Department of Health, Education and Welfare that...

Adicionalmente, de acordo com o Regulamento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF"), aplicam-se subsidiariamente as disposições previstas na Lei Federal nº 9.784/1999:

"Art. 26. Aplicam-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis"

Nesse sentido, a Samarco teve ciência das Notificações 07/2018 e 12/2018 do IBAMA em 06/09/2018 (quinta-feira) estabelecendo-se o prazo inicial para apresentação de recurso administrativo em 07/09/2018 (sexta-feira) e o prazo final em 16/09/2018 (domingo), prorrogando-se para 17/09/2018 (segunda-feira), de modo que a defesa é tempestiva.

## II- Da Necessária Concessão do Efeito Suspensivo

Em primeiro lugar, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso é imprescindível, uma vez que a autuação impõe à Samarco a penalidade de multa.

A concessão de efeito suspensivo é exigência da própria lei, consoante se verifica do teor do § 2º, do artigo 128, do Decreto Federal nº 6.514/2008, *in verbis*:

"Art.128.

(...)

§ 1º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, **a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá**, de ofício ou a pedido do recorrente, **conceder efeito suspensivo ao recurso.**

§ 2º. **Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.** " (*grifa-se*)

...a autoridade de polícia administrativa de primeira instância, a fim de que possa exercer a sua função de fiscalização e controle, bem como a de aplicar as sanções administrativas previstas no Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, quando necessário.

Art. 25.º - O Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158, de 12 de Junho de 1974, continua em vigor.

Art. 26.º - O Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158, de 12 de Junho de 1974, continua em vigor, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 159, de 12 de Junho de 1974, e pelo Decreto-Lei n.º 160, de 12 de Junho de 1974.

Art. 27.º - O Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158, de 12 de Junho de 1974, continua em vigor, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 161, de 12 de Junho de 1974, e pelo Decreto-Lei n.º 162, de 12 de Junho de 1974.

Art. 28.º - O Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158, de 12 de Junho de 1974, continua em vigor, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 163, de 12 de Junho de 1974, e pelo Decreto-Lei n.º 164, de 12 de Junho de 1974.

Art. 29.º - O Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158, de 12 de Junho de 1974, continua em vigor, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 165, de 12 de Junho de 1974, e pelo Decreto-Lei n.º 166, de 12 de Junho de 1974.

Art. 30.º - O Regulamento de Trânsito de Veículos Automotores de 1974, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158, de 12 de Junho de 1974, continua em vigor, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167, de 12 de Junho de 1974, e pelo Decreto-Lei n.º 168, de 12 de Junho de 1974.

Resta claro, portanto, que o efeito suspensivo deve ser conferido quando "a lógica, a prudência, a razoabilidade e a salvaguarda do interesse público, devidamente demonstradas, determinarem essa cautela", conforme salientam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari.

A questão é tão relevante que foi tema de súmula vinculante (nº 21) pelo Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Assim, no caso em tela, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo é cabível por se tratar de Notificação com penalidade de multa, o que ora expressamente se requer, tomando-se de imediato todas as providências necessárias para o cancelamento da aplicação da multa em face da Samarco.

Caso alguma medida dessa natureza tenha sido realizada, requer sejam procedidos os cancelamentos necessários perante aos departamentos competentes.

III – Da Síntese dos Fatos e Da Regularidade das Medidas Adotadas pela Fundação Renova

Como é de conhecimento deste Digníssimo Comitê, a Fundação Cultural Palmares ("FCP") levou para a Câmara Técnica de Povos Tradicionais ("CT-IPCT") a demanda de que a Fundação Renova entregasse água mineral para a Comunidade Remanescente Quilombola de Degredo (Doc. 03), mediante o argumento de que a comunidade não se sentia segura para consumir a água proveniente do Rio Ipiranga, e de que haveria indícios de deterioração de sua qualidade após o rompimento da Barragem de Fundão.

Referida demanda foi encaminhada para análise do CIF, o qual publicou a Deliberação nº 161/2018, datada de 24/05/2018, referente à Comunidade



Quilombola de Degredo (Doc. 04), determinando em seu item 3 o quanto segue:

**“Determinar o fornecimento**, em até quinze dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponíveis sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saude” (*grifo nosso*).

Em resposta à referida deliberação, a Fundação Renova apresentou o ofício SEQ062018.381 (Doc. 05), em 08/06/2018, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo CIF, argumentando que os estudos preliminares, até então disponíveis, indicavam que a contaminação das águas era decorrente de coliformes fecais e que, portanto, não haveria nexos de causalidade entre o rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água naquela região.

Nesse cenário, a Fundação Renova propôs, por meio desse mesmo ofício, a realização de análises complementares e elaboração de projeto/ação estruturante constituindo um plano de abastecimento de água para a Comunidade Remanescente de Quilombo (“CRQ”) Degredo como ação permanente de cunho compensatório, para garantir o tratamento adequado da água consumida por aquela comunidade. A Fundação Renova demonstrou, por meio de estudos técnicos, que a comunidade não foi afetada em seu abastecimento pelo rompimento da Barragem de Fundão e que os riscos quanto à percepção da qualidade da água poderiam ser criticamente exacerbados pela medida deliberada, uma vez que o fornecimento de água potável em caráter emergencial não se fazia pertinente até análises conclusivas acerca do nexos causal, objeto dos estudos complementares propostos pela Fundação Renova.

Adicionalmente, neste mesmo ofício, apesar de os estudos não corroborarem com a alteração da qualidade da água em Degredo, a Fundação Renova informou que apresentaria para a comunidade, no dia 07/07/2018, cronograma de execução do programa de Degredo revisado e plano de



comunicação a ser desenvolvido junto com a comunidade. Ainda, a Fundação Renova esclareceu possuir pontos de monitoramento hídrico em toda a bacia do Rio Doce, gerando relatórios diários que são encaminhados em tempo real para os órgãos ambientais. É importante notar que a água captada em Degredo não é decorrente do Rio Ipiranga, mas de poços. Por esse motivo, a Fundação Renova propôs a elaboração análises complementares.

Além disso, no que tange especificamente ao Programa de Recuperação da Qualidade de Vida das Comunidades Tradicionais, a Fundação Renova informou, por meio desse mesmo ofício, que foi elaborado – por empresa independente e sob a orientação da Fundação Cultural Palmares – o Estudo de Componente Quilombola (“ECQ”)<sup>1</sup>, parte integrante do processo de reparação e compensação pelos impactos ambientais incidentes sobre a CRQ do Degredo, localizada no Município de Linhares (ES), apresentado e aprovado pela Comunidade em Degredo em 17/03/2018. Trata-se de estudo multidisciplinar elaborado com base nas orientações do Termo de Referência emitido pela Fundação Palmares, e tem o objetivo de identificar e quantificar os impactos sofridos pela CRQ Degredo em decorrência do rompimento.

Contudo, a referida alternativa apresentada não foi aceita pelo CIF, o qual declarou o não cumprimento da Deliberação 161/2018, durante a 27ª Reunião Ordinária do CIF de 28/06/2018 (Doc. 06), conforme segue:

“Em seguida, a coordenadora da CT-IPCT apresentou os itens de pauta referentes à Deliberação 161, Deliberação 155 e proposta de nova deliberação quanto ao quantitativo de participantes em reuniões. A coordenadora da CT-SHQA fez considerações acerca da qualidade da água do rio Ipiranga na região da Comunidade de Degredo em referência ao fenômeno da Decoada. A representante da SEAMA fez

---

<sup>1</sup> O ECQ compõe as ações previstas pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), o qual orienta as atividades a serem empreendidas pela Fundação Renova para reparação e compensação dos impactos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão e a alegada consequente “chegada da lama” ao território.



considerações acerca donexo causal da piora da qualidade da água e o Evento. O representante do Estado do Espírito Santo ponderou que uma vez provado que onexo causal seja outro e não o Evento que o fornecimento da água à comunidade integre o rol de medidas compensatórias. O coordenador da CT-Saúde afirmou que a legislação que trata do padrão da qualidade da água para consumo humano estabelece que o princípio da precaução determina o desenvolvimento de ações até que se estabeleçam ou não onexo causal. O coordenador da CT-Bio destacou que o rio Ipiranga é o mais curto da região com cerca de 30 a 40 km, e sua nascente se localiza na restinga, região das lagoas que vêm sendo degradadas continuamente seja por instalações industriais, seja pela expansão urbana (ocupações irregulares e condomínios clandestinos) (...).

Em relação à questão de fornecimento de água para a Comunidade de Degredo será votada uma proposta de deliberação pela notificação de descumprimento do item 3 da Deliberação 161. A Reunião foi suspensa para o almoço às 13 horas (...).

Na sequência, foi apresentada a situação frente ao descumprimento do item 3 da Deliberação no 161, que determinou o fornecimento, em até quinze dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponíveis sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde. Amplo debate sobre o histórico da qualidade de água da região da Comunidade de Degredo. **Os representantes da Fundação Renova argumentaram que não existe nexo causal entre o Evento e a piora da qualidade de água na comunidade, tendo em vista que antes da ocorrência do Evento a qualidade da água da região já era contaminada.** (...) Tem-se a percepção da comunidade pela piora na qualidade da água para consumo, permanecendo o estabelecido na Deliberação 161, seguindo-se, por conseguinte, o rito das cláusulas previstas no TTAC, comunicando, **mediante Notificação a obrigação para atendimento em prazo a ser fixado. Posta em votação. Aprovada a Notificação**".



Após o posicionamento apresentado pelo CIF durante a referida reunião, a Diretoria da Fundação Renova decidiu atender à solicitação do CIF e proceder com o fornecimento de água solicitado, mesmo discordando da existência do nexo de causalidade, de forma que iniciou o fornecimento solicitado em 31/08/2018 (Doc. 07).

Quanto ao ponto, a Samarco apresenta, também anexa ao presente Recurso Administrativo, planilha detalhada sobre as entregas da água na região de Degredo (Doc. 08).

IV – Do Inquestionável Vício de Recebimento e o Cerceamento de Defesa da Samarco

É imperioso destacar o inquestionável vício de recebimento das Notificações relacionadas ao tema. A Samarco foi, indiscutivelmente, surpreendida com a Notificação nº 12/2018, por meio da qual este i. IBAMA aplicou as multas diária e punitiva, no valor exorbitante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Após a declaração de descumprimento da Deliberação 161/2018, durante a 27ª Reunião Ordinária do CIF, em 28.06.2018, foi emitida a Notificação nº 07/2018 do IBAMA, em 02/07/2018, informando o alegado descumprimento do prazo previsto no item 3 da Deliberação nº 161/2018, referente ao fornecimento de água potável para a comunidade de Degredo e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o retorno do fornecimento, até que as condições da água disponível fossem estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde.

Posteriormente, em 31/07/2018, por meio da Deliberação nº 188/2018, o CIF determinou:

“Com base na documentação exposta, o CIF conclui pelo não atendimento da Notificação 07/2018, referente ao descumprimento do prazo e da obrigação estabelecidos no item 3 da Deliberação nº 161/2018, para fornecimento de água



potável para consumo para a comunidade de Degredo, com consequente imposição das penalidades previstas no TTAC, fixando-se multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação, conforme disposto nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 do TTAC”.

Contudo, em contradição ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”)<sup>2</sup>, apenas a Fundação Renova foi previamente notificada quanto à aplicação da multa. A Samarco sequer recebeu notificação de advertência para cumprimento da obrigação em comento. A Samarco, somente em 06/09/2018 recebeu cópia da Notificação nº 12/2018 do IBAMA, por meio da qual o CIF determinou:

**“A SAMARCO MINERAÇÃO S/A a efetuar o pagamento do montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (...), no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Notificação” (grifo nosso).**

De acordo com a Cláusula 247 do TTAC, em caso de descumprimento das obrigações assumidas por culpa exclusiva da Fundação Renova, a Samarco, a BHP Billiton Brasil Ltda. e a Vale S/A (“Acionistas”) deverão receber cópia da notificação de descumprimento de obrigação para que possam ter ciência e adotar as medidas necessárias ao devido cumprimento ou justificativa de seu não cumprimento:

**“Cláusula 247: Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO**, da SAMARCO ou de qualquer das ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as

---

<sup>2</sup> Em 02 de março de 2016, nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, Minas Gerais, a SAMARCO firmou o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”), no qual assumiu, espontaneamente, diversos compromissos no sentido de resolver definitivamente, de uma forma organizada e coordenada com o Poder Público, as reparações pelos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do acidente.

...the ... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO **comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação**" (*grifo nosso*)

A Samarco, além de não ter tido ciência de eventual descumprimento de entrega de água potável para determinada comunidade quilombola, por meio de notificação do CIF, sequer teve a oportunidade de adotar as medidas eventualmente necessárias para cumprimento das obrigações ou justificar o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação. Muito pelo contrário, este D. Comitê, emitiu a Notificação nº 12/2018 do IBAMA aplicando multas, sem observar os procedimentos determinados pelo TTAC.

Mais do que isso, nos termos do TTAC, é imprescindível que as demais empresas recebam cópia das notificações emitidas pelo CIF, principalmente no que se refere ao descumprimento de obrigação por parte da Fundação Renova. Isso porque, segundo o Parágrafo Terceiro da Cláusula 247 do TTAC, em caso de inadimplemento pela Fundação Renova, tendo decorrido o prazo definido e permanecido o descumprimento, a "Samarco arcará com multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação".

Cumpra-se apontar que o fato de as Notificações não terem sido previamente enviadas à Samarco, impedindo, como já se adiantou, que delas pudesse se defender apropriadamente, é causa de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Estabelece o dispositivo em comento:

*"Art. 5º, LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o*

... em caso de caso fortuito ou força maior, a CLT...

... a fim de garantir a estabilidade de emprego...

... Mas de que lado nos falamos? A CLT é...

... O objetivo principal da CLT é...

... A CLT é uma lei que...

*contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

O postulado da ampla defesa visa garantir que todo aquele contra quem é feita uma acusação possa defender-se apropriadamente, o que significa, precipuamente, é claro, que tenha acesso aos fundamentos de todas as alegações formuladas contra si. Por ser direito erigido à categoria de fundamental, deve ser exercido plenamente, sem qualquer cerceamento, em todos os tipos de processos, incluindo os procedimentos administrativos.

Por sua vez, o contraditório assegura o direito de resposta às acusações formuladas, e ter esta resposta levada em consideração no momento do julgamento.

Diante do exposto, é certo que nenhum dos direitos garantidos constitucionalmente (ampla defesa e contraditório) foram observados neste caso em relação à Samarco, em especial diante de alegado descumprimento de obrigações pela Fundação Renova.

V – Da Ausência do Nexo de Causalidade entre a Qualidade da Água e o Acidente

É relevante salientar que “todo sistema de responsabilidade requer uma relação de causa e efeito. (...) Se é fundado na culpa, o vínculo deve unir a culpa ao dano sofrido; se é fundado no risco, o vínculo deve conduzir do fato gerador do risco ao dano cuja reparação é pleiteada<sup>3</sup>”.

Dessa forma, o conceito de nexo de causalidade compreende o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre determinada conduta e determinado resultado danoso. Ou seja, o nexo causal **configura o liame obrigatório entre o fato ocorrido (causa) e o evento danoso ao meio ambiente (efeito).**

---

<sup>3</sup> Rene Rodière, La Responsabilité Civile, n° 1612, p. 230 *Apud* Caio Mário da Silva Pereira, Curso de Direito Civil, p. 287.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

Evidente, assim, que a relação de causa e efeito entre a qualidade da água e o acidente constitui pressuposto indispensável para que fosse caracterizada a obrigação da Fundação Renova fornecer água à comunidade supostamente afetada ou adotar outras medidas relacionadas ao evento.

Como anteriormente destacado, o ofício SEQ062018.381 (Doc. 05), em 08/06/2018, apresentado pela Fundação Renova ao CIF, esclareceu que os estudos preliminares que já haviam sido realizados, até então disponíveis, indicavam que a contaminação das águas era decorrente de coliformes fecais e que, portanto, não haveria nexos de causalidade entre o rompimento da Barragem de Fundão e a má qualidade da água naquela região.

Os estudos técnicos apresentados à época indicaram que a água não se encontrava em boas condições para consumo devido ao uso antrópico do território, independentemente do rompimento da Barragem de Fundão. Dessa forma, a Fundação Renova indicou ao CIF que era possível e provável inferir que não existe conexão entre a condição atual da potabilidade da água em Degredo e o rompimento da barragem.

Consequentemente, resta prejudicada a existência de nexos de causalidade entre o alegado dano ambiental e a conduta da Fundação Renova. Dessa forma, não havendo nexos de causalidade, não há qualquer respaldo legal para imputar à Fundação Renova – muito menos à Samarco – qualquer penalidade, inclusive de advertência, a qual nem sequer ocorreu.

#### VI – Da Imposição de Multa sem Prévia Advertência

A Samarco foi, indiscutivelmente, surpreendida com a Notificação nº 12/2018, por meio da qual este IBAMA aplicou as multas diária e punitiva, no valor exorbitante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

A Samarco sequer recebeu uma notificação de advertência para cumprimento da obrigação em comento. A Samarco, somente, em 06/09/2018 recebeu cópia da Notificação nº 12/2018 do IBAMA, por meio da qual o CIF determinou:



“A SAMARCO MINERAÇÃO S/A a efetuar o pagamento do montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (...), no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Notificação” (*grifo nosso*).

Nesse sentido, este d. Comitê impôs multa à Samarco sem a devida, prévia e necessária aplicação de advertência.

VII – Do Voluntário Cumprimento da Determinação do Comitê Interfederativo pela Fundação Renova, mesmo sem nexos de causalidade

Mesmo diante da ausência do nexo de causalidade e da notificação de advertência da Fundação Renova quanto ao alegado descumprimento da obrigação de fornecimento de água, a Fundação Renova cumpriu as exigências apresentadas pelo CIF na Deliberação nº 161/2018, de 24/05/2018, e da Deliberação nº 188/2018, de 31/07/2018.

Quanto ao ponto, a Samarco apresenta, anexa ao presente Recurso Administrativo, planilha detalhada sobre as entregas da água na região de Degredo (Doc. 08), como destacado no item “III – Síntese dos Fatos”.

Mais do que isso, a Deliberação 161/2018 do CIF foi publicada em 24/05/2018, solicitando o fornecimento de água potável em até quinze (15) dias.

Em 08/06/2018, portanto, dentro do prazo legal estipulado pelo próprio CIF, a Fundação Renova respondeu, por meio do Ofício SEQ062018.3181, sobre a ausência de quaisquer dados técnicos que indicassem que o abastecimento de água na comunidade de Degredo teria sido impactado em razão do Acidente. É válido destacar que, juntamente com esse ofício foram encaminhados: (i) Estudo de Componente Quilombola (Doc. 09); e, (ii) Parecer sobre potabilidade de água (Doc. 10), aqui encaminhados novamente, ambos elaborados pela empresa Herkenhoff & Prates (H&P), os quais embasam a ausência do nexo de causalidade e a prévia existência da má qualidade da água.



Ainda, é importante destacar que o Ofício em referência nunca foi respondido pelo CIF, de modo que todos os argumentos técnicos ali colocados não foram sequer apreciados.

Em 28/06/2018, durante a 27ª reunião ordinária do CIF, foi registrado o seguinte encaminhamento:

**“Encaminhamento E-27.X. A SECEX notificará a Fundação Renova, com cópias para as mantenedoras, informando o descumprimento do item 3 da Deliberação 161, fixado o prazo de dez dias para atendimento, conforme o capítulo sexto, Cláusula 247 do TTAC. ”**

Em 11/07/2018, contudo, a Samarco recebeu a Notificação nº 7/2018, endereçada à Fundação Renova, por meio do ofício nº 55/2018/DCI/GABIN-IBAMA, datado de 02/07/2018, o qual notificou o descumprimento do item 3 da Deliberação 161/2018 (fornecimento de água), estipulando um prazo de (10) dez dias para que se iniciasse a entrega de água mineral em Degredo, sem menção à aplicação de qualquer advertência e muito menos multas.

O tema foi novamente submetido à Diretoria da Fundação Renova para discussão. Apesar do robusto argumento, evidenciado por estudos preliminares, da ausência denexo de causalidade entre o Acidente e a má qualidade da água, em 27/07/18, a Diretoria da Fundação Renova se posicionou pelo atendimento da Deliberação 161/2018 e pela respectiva entrega de água para a comunidade de Degredo.

Foi decidido pela Diretoria que a Fundação Renova se posicionaria oficialmente a respeito deste assunto durante a próxima reunião do CIF, a qual estava marcada para 30/07/2018, já que o prazo de (10) dez dias para iniciar o fornecimento era totalmente inexecutável. Nem o Poder Público seria capaz de cumprir esse prazo!



Em 30/07/2018, durante a 28ª Reunião Ordinária do CIF, foi apresentada pela coordenadora da CT-IPCT, a solicitação para aplicação de multa à Fundação Renova por descumprimento da Notificação nº 7/2018 do IBAMA. Em resposta, a Fundação Renova afirmou que entregaria água a partir do final de agosto, o que de fato ocorreu – a entrega foi iniciada em 31.08.2018.

Como amplamente discutido com o CIF, a contratação de qualquer fornecedor pela Fundação Renova é um processo complexo e que demanda tempo de preparação.

A contratação de fornecedores pela Fundação Renova passa por um processo administrativo de licitação / pesquisa e cotação de fornecedores, elaboração de contrato de prestação de serviços (ou aditivo, se o fornecedor já estiver contratado), análise pela equipe de *compliance*, jurídico, suprimentos e cadastro no sistema interno. Dessa forma, essa contratação leva tempo, de modo que não é possível se fazer em poucos dias, como determinado pelo CIF.

Além disso, uma vez contratado o fornecedor, este precisa estudar o terreno da comunidade, entender como são os acessos, definir onde serão estocados os galões de água, que tipo de veículo fará a entrega e qual a periodicidade dessa entrega, dentre outros.

Dessa forma, um prazo mínimo de quatro semanas era necessário, pois a operação de entrega de água potável para toda uma comunidade envolve contratação de fornecedores e organização de logística, o que não é simples, sobretudo em uma localidade de difícil acesso como Degredo (não há estradas pavimentadas até a comunidade). Portanto, não há que se falar em possível estruturação dessa ação em menos tempo!

VIII – Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade na Aplicação da Multa



Ainda que não se entenda pela nulidade ou pelo cancelamento das Notificações nos termos acima aduzidos, o que se admite apenas a título de argumentação, deve-se observar que não é possível manter o valor definido a título de sanção pecuniária, face à patente vulneração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. (...) De todo o modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida(...). No caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe.”<sup>4</sup>

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados no artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.78 /1999, que impõe à Administração Pública federal a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 29º ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 872-873.

<sup>5</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pág. 81.

...a respeito de ...  
...a respeito de ...  
...a respeito de ...

...a respeito de ...  
...a respeito de ...  
...a respeito de ...

...a respeito de ...  
...a respeito de ...  
...a respeito de ...

...a respeito de ...  
...a respeito de ...  
...a respeito de ...

...a respeito de ...  
...a respeito de ...  
...a respeito de ...

Ademais, como ensina o I. Doutrinador Vladimir Passos de Freitas, o princípio da proporcionalidade impõe que:

"(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas conseqüências, o dolo com que tenha agido o autor, e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo."<sup>6</sup>

Nesse sentido, Odete Medauar explica que "o princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social. "<sup>7</sup>

É evidente que a fixação do valor da sanção aplicada, qual seja R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), infringiu diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais quando, conforme amplamente demonstrado, a Companhia não praticou qualquer conduta contrária à legislação ambiental.

#### IX – Do Pedido de Conversão de Multa em Medida Compensatória

Adicionalmente, ainda em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a penalidade, requer a Companhia que seja ela convertida em

---

<sup>6</sup> Freitas, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2002, p. 94.

<sup>7</sup> Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 143.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

medida compensatória para uma solução estruturada, como por exemplo a construção de um poço, após as devidas reduções do seu quantum à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e das circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

É o que bem permite o TTAC, em suas disposições no sentido de reverter o valor pago em multas aos programas definidos nos instrumentos.

Nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula 250 do TTAC, as empresas poderão acordar com o órgão ambiental e demais órgãos públicos a destinação e aplicação do valor das multas em medidas compensatórias adicionais. Assim destacamos:

“Cláusula 250 do TTAC: O valor das multas arrecadadas deverá ser revertido ao FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo Primeiro: A(s) instituidora(s) que efetuar(em) o pagamento de multa prevista neste Capítulo **poderá (ão) acordar com os ÓRGÃOS AMBIENTAIS competentes e demais órgãos públicos envolvidos, quando for o caso, a destinação e a aplicação do valor das multas em medidas compensatórias adicionais não previstas no presente Acordo.**

Parágrafo Segundo: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o valor das multas deverá ficar segregado, até sua utilização, em conta bancária da FUNDAÇÃO específica para essa finalidade” (*grifo nosso*)”.

X – Da Conclusão e dos Pedidos

Por tudo exposto, a Samarco requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido para:



- i) Conceder efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, conforme determinado pelo disposto no § 2º, do artigo 128, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Assim, requer-se a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa até decisão administrativa final. Caso alguma medida dessa natureza tenha sido realizada, requer sejam procedidos os cancelamentos necessários junto aos departamentos competentes;
  
- ii) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente provido, a fim de que sejam:
  - a) revistos os prazos estabelecidos nas Deliberações nº 161/2018 e 188/2018, bem como oportunizada a possibilidade de adotar eventuais medidas necessárias; e,
  - b) canceladas as multas diária e punitiva no valor exorbitante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), estabelecidas na Notificação nº 12/2018 do IBAMA: (i) diante da ausência de prévia notificação da Samarco, em observância ao devido processo legal; (ii) tendo em vista a inexistência do nexo causal entre o rompimento da Barragem de Fundão e a qualidade de água em Degredo; e, (iii) diante do inquestionável fornecimento de água pela Fundação Renova, mesmo sem nexo de causalidade, como solicitado pelo CIF; e,
  
- iii) Em caráter eventual, caso mantida as penalidades de multas diária e punitiva impostas, o que se admite apenas para argumentar, seja dado provimento ao Recurso Administrativo para que: (i) a penalidade de multa seja revista, adequada e reduzida, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e, (ii) seja deferida

(b) The Board shall have the authority to suspend or revoke the license of any person who is found to be incompetent or who is otherwise unable to perform the duties of the office. The Board shall also have the authority to suspend or revoke the license of any person who is found to be in violation of the provisions of this Act or who is otherwise unable to perform the duties of the office.

(c) The Board shall have the authority to suspend or revoke the license of any person who is found to be in violation of the provisions of this Act or who is otherwise unable to perform the duties of the office.

(d) The Board shall have the authority to suspend or revoke the license of any person who is found to be in violation of the provisions of this Act or who is otherwise unable to perform the duties of the office.

(e) The Board shall have the authority to suspend or revoke the license of any person who is found to be in violation of the provisions of this Act or who is otherwise unable to perform the duties of the office.

(f) The Board shall have the authority to suspend or revoke the license of any person who is found to be in violation of the provisions of this Act or who is otherwise unable to perform the duties of the office.

a conversão da multa, após as devidas reduções, em medida compensatória para uma solução estruturada, como por exemplo a construção de poço.

Sendo o que lhe cabia até o momento, a Samarco coloca-se à disposição também para prestar os esclarecimentos que Vossas Senhorias entendam necessários e reitera seu compromisso em atender integralmente as obrigações assumidas no TTAC e TAC Governança<sup>8</sup>.

Atenciosamente,

---

**Samarco Mineração S.A.**

---

<sup>8</sup> O TAC Governança, assinado em 25/06/2018, fomenta o aumento da participação social e o compromisso da Samarco por meio de diversas medidas. Dentre elas, a alteração da governança prevista no TTAC para o processo de reparação integral dos danos; o incremento da participação das pessoas atingidas em todas as etapas referentes ao processo de reparação, disciplinando, ainda, a atuação do MP e da Defensoria Pública; o estabelecimento de um processo de negociação para eventual repactuação dos programas previstos no TTAC, com a participação das pessoas atingidas; e, o estabelecimento das seguranças oferecidas pelas empresas para o custeio das medidas necessárias para a reparação integral dos danos decorrentes do acidente. O TAC Governança também reestrutura alguns elementos da organização estrutural antes estabelecida pelo TTAC. Quanto ao ponto, o acordo cria os Comitês Locais de pessoas atingidas, as Câmaras Regionais e o Fórum de Observadores, inclui os indivíduos afetados na estrutura do Comitê Interfederativo, garante a participação do Ministério Público e Defensoria Pública, e, reestrutura as Câmaras Técnicas do Comitê Interfederativo, assim como a estrutura interna da Fundação Renova.

Adicionalmente, referido acordo estabelece um único processo de renegociação dos programas socioeconômicos e socioambientais, para que os planos e ações sejam executados da maneira mais competente. A Samarco se propõe a continuar ocupando um papel ativo na repactuação dos programas previstos no TTAC, de modo a atingir os melhores resultados. Por meio deste novo instrumento, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Empresas, a União, o Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, com a participação dos atingidos, promoverão o processo de repactuação dos programas, visando à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Dessa forma, a Samarco não poupará esforços para que os próximos 24 (vinte e quatro) meses sejam suficientes para finalizar o importante processo de repactuação.

...the ... of ...

...the ... of ...

...

...

...